

Tema:

na Audiência Pública

01-0252/2007

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0252 / 2007

DE

2007

LEGISLATIVA:

PLG 01 - 0252 / 2007

DE

19/04/2007

PROPOZENTE:

VEREADOR

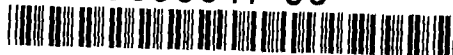
CHICO MACENA

EMENTA:

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:35:33

00000056617-90



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 ABR. 2007
Constit. Jus. e Leg. Paul.
Rel. Int. Nelson - R.M. Anh.
Mrs. Publice
Transm. Comp. Pol. Leg.
In. e Document.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-0252/2007

Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 2º. Este Código institui a Política Municipal do Meio Ambiente no município de São Paulo.

Art. 3º. Este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
21 JUN 2007
PRESIDENTE

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

24 ABR 2007
SGP.42

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

Seque(m) juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
voto(s) rubricados sob
nº 2 a 66
Em 02/05/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VIII – estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, para o controle da poluição atmosférica e propiciar a redução de seus níveis;

IX - conservar as áreas protegidas no Município;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XII - promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;

XIII - promover a educação ambiental;

XIV - estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XIV - estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para fins deste Código, compreende-se por:

I - meio ambiente, como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - poluição, como qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

III - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

IV - proteção, todos os procedimentos integrantes das práticas de preservação da natureza;

V - conservação, o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VI - ecossistema, o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 041 do proc.
Nº 252-0007
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
75 100 406

fls. 5

VII - manejo, a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

VIII- áreas de relevante interesse ambiental, as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;

IX - recursos ambientais, aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora;

X - impacto ambiental municipal, todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de São Paulo.

CAPITULO IV

DOS INDICADORES AMBIENTAIS

Art. 6º. Os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no art. 8º do Decreto 41.713/02.

Art. 7º. O Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Informações deverá estabelecer indicadores ambientais que orientem a política de uso e ocupação do solo no Município, dentre eles:

I. qualidade do ar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II. qualidade das águas superficiais e subterrâneas

III. qualidade da água de abastecimento

IV. áreas de risco de inundação e escorregamento

V. qualidade de coleta e tratamento do esgoto

VI. áreas de erosão e assoreamento

VII. áreas contaminadas

VIII. sismicidade e vibrações

IX. poluição sonora

X. poluição eletromagnética

XI. poluição visual

XII. cobertura vegetal

XIII. arborização urbana

XIV. diversidades de espécies

XV. unidades de conservação e áreas correlatas

XVI. áreas verdes

XVII. permeabilidade do solo

§ 1º - Os indicadores ambientais previstos no caput desse artigo deverão ser apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos.

§ 2º - Os indicadores ambientais deverão ser atualizados a cada dois anos em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênios e contratos com entidades, organizações de pesquisa e universidades para a elaboração do disposto nesta lei.

Art. 10. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos indicadores, por meio de publicações impressas e da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo na Rede Mundial de Computadores dentre outros meios possíveis e sua reprodução e utilização em estudos e pesquisas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 86 do proc.
Nº 252-0007

fls. 7

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

Art 11. A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art 12. A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente tem na sua formação:

I – a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;

Folha nº	07	do proc.
Nº	252	de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA;

IV – as Organizações não governamentais - ONG's, e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V – as Universidades públicas ou privadas nos cursos correlatos ao meio ambiente.

Art 13. Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA:

I - auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II - controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV - manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

V - promover a educação ambiental;

VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII - executar atividades correlatas atribuídas pela administração;

VIII - apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX - propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;

X - recomendar ao CADES normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

Folha nº <u>08</u> do proc.	Is. 9
Nº <u>252</u> de <u>07</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI - licenciar as atividades realizadas no município que causem, ou que possam causar, desconforto a qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;

XII - fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XIII - estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;

XIV - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XV - dar apoio técnico e administrativo ao CADES;

XVI - elaborar projetos ambientais e paisagísticos;

XVII - expedir licença ambiental quando da sua competência.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;

VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 15. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 16. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

Folha nº	10	do proc. fls.	11
Nº	252	de 07	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 17. O Planejamento Ambiental deve:

I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas, definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e nos Planos Regionais Estratégicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 19. As zonas ambientais do Município são:

- I – Zona Especial de Proteção Ambiental - ZEPAM;
- II – Zona Especial de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- III - Zona de Ocupação Especial - ZOE;
- IV - Zonas de Centralidade Polar de Proteção Ambiental - ZCP-p;
- V - Zona Mista de Proteção Ambiental – ZM-p;
- VI – Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;
- VII – Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental – ZER-p;
- VIII – Zona de Lazer e Turismo – ZLT;
- IX - Zona Especial de Preservação – ZEP;
- X- Zona de Centralidade Linear de Proteção Ambiental – ZCL-p.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 20. Para efeitos deste código, entende-se por:

I - Licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual a SVMA licencia a instalação, ampliação, a operação, a alteração e a desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Licença ambiental como o ato administrativo pelo qual a SVMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 21. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SVMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único - Poderão também sofrer licenciamento pela SVMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 22. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante deste Código.

Parágrafo único - Caberá à SVMA definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Seção II

Das Espécies de Licenças Ambientais

Art. 23. A SVMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básico e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das que constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;

V - Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 24. A concessão de Licença Prévia (LP) dependerá da apresentação pelo interessado de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e a natureza do empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Art. 25. A concessão de Licença Prévia (LP) para empreendimentos e atividades capazes de causar significativa degradação ambiental dependerá da apresentação, análise e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 26. A concessão de Licença de Instalação (LI) dependerá da apresentação pelo interessado de autorização para supressão de vegetação e outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 27. Concluídas as obras de instalação, o órgão ambiental licenciador poderá autorizar, ou exigir, a realização de teste de pré-operação, pelo período necessário, para verificar a eficiência dos equipamentos implantados e das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, desde que a Licença de Instalação (LI) esteja em vigor e que as suas condicionantes estejam sendo cumpridas.

Art. 28. Quando, em razão de sua natureza, o funcionamento do empreendimento ou atividade não implicar instalação de equipamentos permanentes ou obras, não haverá expedição de Licença de Instalação (LI).

Art. 29. A concessão de Licença de Operação (LO) ficará condicionada, além do cumprimento das respectivas condicionantes, à comprovação pelo empreendedor do cumprimento do cronograma de execução das medidas mitigadoras e compensatórias, constante do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 30. Quando, em razão de sua natureza, a operação do empreendimento ou atividade não implicar utilização de recursos naturais ou danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente, não haverá expedição de Licença de Operação (LO). Neste caso, deverá constar do procedimento de licenciamento parecer técnico que ateste o efetivo cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação.

Art. 31. A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

Art. 32. Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 33. A desativação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo CONEMA, ou o determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 34. A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

I – adequado destino de resíduos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à

saúde da população vizinha e dos trabalhadores;

III – cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 35. O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação, quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção III

Da Emissão das Licenças Ambientais

Art. 36. O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I - Definição pela SVMA dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pela SVMA dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SVMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e com complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SVMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria de Planejamento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Estratégico e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 38. A SVMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1.º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo CADES.

§ 2.º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SVMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3.º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhora contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 39. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SVMA.

Folha nº <u>17</u> do proffs.
Nº <u>252 de 07</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizado pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 40. A SVMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1.º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2.º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SVMA.

Art. 41. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SVMA.

Art. 42. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 40 e 41, respectivamente, sujeitará o licenciamento a ação do órgão estadual para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 43. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 36, mediante novo pagamento de custo de análise.

Seção IV

Dos Prazos de Validade e Da Renovação das Licenças Ambientais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 44. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

- I – Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;
- II – Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;
- III – Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;
- IV – Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
- V – Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1.º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2.º - A SVMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3.º - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SVMA.

Art. 45. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

Art. 46. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

Art. 47. A SVMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Seção V

Da Publicidade

Art. 48. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e em periódico regional ou local de grande circulação, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

§ 4º O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo o órgão ambiental licenciador, no Diário Oficial do Município.

Art. 49. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na *Internet*, de forma constante

e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento

sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença e de sua renovação;

II – o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III – as atas das audiências públicas;

IV – os relatórios das vistorias;

Folha nº 20 do proc. fls. 21
Nº 252 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;
- VI – os pareceres técnicos elaborados pelo órgão ambiental licenciador;
- VII – o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;
- VIII – a licença ambiental;
- IX – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- X – o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Seção VI

Da Avaliação do Impacto Ambiental

Art. 50. Para efeitos deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 51. A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município de São Paulo será feita pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, quando não competir ao Estado nem a União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A SVMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 52. O município de São Paulo basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 001 de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

Seção VII

Dos Prazos Para Manifestação do Órgão Ambiental Licenciador

Art. 53. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no *caput*, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 3º O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

CAPÍTULO IV

DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 54. A SVMA poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo, cujo objetivo precípuo é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Parágrafo único. A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 55. O TAC deverá ter como prioridades:

- I – a prevenção dos danos ambientais;
- II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
- III – a compensação ambiental.

Art. 56. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 57. O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I – diagnóstico do dano ambiental;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se ainda em parecer jurídico conclusivo.

Art. 58. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 59. Na fixação das multas moratória e rescisória previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – dimensão do empreendimento;

II – extensão do dano ambiental;

III – condição econômica do infrator.

§ 1º O TAC deverá prever a cominação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a conseqüente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestime o infrator a descumprir-lo.

§ 3º O montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 60. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

I – seguro ambiental;

II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;

III – fiança bancária;

IV – bens sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da lei civil; ou

V – qualquer outra garantia julgada conveniente pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o *caput* será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 61. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 62. Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 63. A SVMA, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

Art. 64. O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

Parágrafo único. O TAC ficará disponível ao público na sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página do órgão na *Internet*.

Art. 65. A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com ao seu objeto.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 66. A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 67. Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade:

- I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;
- II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;
- III – que tenha sido objeto de TAC descumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 68. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO V

DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 69. Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano, com o objetivo de:

- I - determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;
- VI - examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VII - propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;
- VIII - apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 70. A SVMA, em conjunto com o CADES, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 71. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por agente público tecnicamente habilitado.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SVMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 72. As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 73. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SVMA, independentemente do recolhimento de taxas.

Art. 74. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS E INCENTIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 75. Fica vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, criado pela Lei Municipal 13.155, de 29 de junho de 2001.

Art. 76. O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA será constituído de recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Doações de entidades internacionais;
- VI - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - Preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IX - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;
- X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extra-judiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - Outras receitas eventuais.

Art. 77. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 78. Fica criado o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, que será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

- I - Um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- II - Um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças - SF;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES;

IV - Um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Um (1) representante das outras ONG's cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 79. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 80. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 81. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 82. O Poder Público poderá conceder incentivos aos empreendimentos que gerem no Município externalidades ambientais positivas, adicionais àquelas legalmente exigidas.

§ 1º Os empreendimentos e atividades que não atenderem à legislação ambiental não poderão se beneficiar de incentivos.

§ 2º A concessão de quaisquer incentivos e/ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Poder Público, para empreendimento potencialmente poluidor, subordina-se à obtenção e cumprimento das licenças ambientais.

§ 3º A concessão de incentivos observará os princípios da função socioambiental da propriedade, prevenção, precaução, participação, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade e protetor-recebedor.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83. Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 84. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV - dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V - propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

Art. 85. A Educação Ambiental será promovida:

I - em toda Rede de Ensino Municipal, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais órgão estaduais;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 86. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 87. O Poder Público poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

§ 1º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 88. Para a gestão da qualidade ambiental o SVMA deverá:

I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;

II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;

III – promover ações preventivas e corretivas;

IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;

V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

Art. 89. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

I – instalação e manutenção de equipamentos, e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;

III – automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;

IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Art. 90. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental da SVMA às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 91. Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. A SVMA estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 92. A SVMA, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 93. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação da SVMA, para o combate da poluição acidental.

Art. 94. Na ocorrência ou iminência de episódios críticos de poluição, a SVMA poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

Folha nº	33	do proc.	fls. 34
Nº	252	07	
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

§ 2º A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

§ 3º As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

Art. 95. A SVMA divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissão de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º A divulgação dos resultados das medições virá acompanhada da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º Os dados e as informações de que trata o caput serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental estadual, bem como publicados no Diário Oficial do Município e divulgados em seu sítio na rede mundial (internet).

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 96. Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - promover a recuperação de ecossistemas ou áreas que apresentem degradação ambiental;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 97. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SVMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 98. São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 99. O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterà trabalho específico para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com Jurisdição no Município, que tenham com objetivo a ação ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - cadastro de órgãos ou entidades Jurídicas, públicas ou privados, com ou sem sede no Município, com ação voltada a conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política do Meio Ambiente.

VIII - registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A SVMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DO AR

Art. 100. A Política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SVMA;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e dos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 101. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e indústrias deverão ser pavimentadas e umidecidas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Art. 102. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de papéis, resíduos vegetais, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V - a emissão de poluentes.

Art. 103. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art. 104. As fontes de emissão deverão, a critério da SVMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1(um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABTN), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou pelo CADES.

Art. 105. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SVMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses à partir da vigência desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º A SVMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º A SVMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 106. A SVMA procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CADES, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 107. O Executivo deverá regulamentar e implementar um sistema de inspeção e controle de emissão de poluentes pelos veículos automotores em uso, registrados no Município.

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DA ÁGUA

Art. 108. A Política Municipal do Controle de Poluição das águas será executada pela SVMA em conjunto com a SABESP e tem por objetivo:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 108. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Paulo, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 110. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 111. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 112. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SVMA e pela SABESP, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da SVMA e da SABESP terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DO SOLO

Art. 113. A proteção do solo no Município de São Paulo visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Estratégico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica.

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 114. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Excetuam-se das determinações deste artigo os resíduos da construção civil enquadrados no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 115. Fica vedado no Município de São Paulo a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

Art. 116. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da SVMA para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art. 117. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SVMA.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 118. O Poder Executivo Municipal, através da Limpurb é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 119. É proibido a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMMA ou por ela autorizados.

Art. 120. Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com cooperativas de trabalhadores deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

Parágrafo único - A SVMA deverá receber prestação de contas da entrada e saída de todo material arrecadado pelas Cooperativas de Coleta Seletiva.

Art. 121. A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 122. O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 123. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 124. Compete a SVMA em conjunto com a SEMPLA:

I - elaborar a carta acústica para o Município de São Paulo;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 125. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização das Subprefeituras, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado observadas as normas de posição e distância de medição disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional decibel (db).

CAPÍTULO IX DA PAISAGEM URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 126. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 127. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 128. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 129. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

Fecha nº	45	do pros.	46
Nº	252	em	07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 130. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d' água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 131. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 132. São vedados no Município de São Paulo, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto "in natura", em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 133. As operações de transportes, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, no território do Município de São Paulo, serão reguladas por este Código e pelas normas competentes.

Art. 134. São consideradas cargas perigosas, para efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT.

Art. 135. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DA BIODIVERSIDADE

Seção I

Da proteção da flora

Art. 136. A flora nativa no território do município de São Paulo constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Município, que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação estabelecer.

Art. 137. Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta-sementes.

Art. 138. O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas somente será permitido após autorizado pela SVMA.

Parágrafo único A SVMA poderá suspender o uso do fogo para limpeza, por período determinado, com o fim de resguardar a qualidade do ar, punindo os infratores com multas proporcionais à dimensão da área queimada, na forma do regulamento.

Art. 139. A exploração dos remanescentes de florestas nativas do município de São Paulo dar-se-á, exclusivamente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

Art. 140. O desmatamento no município de São Paulo fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental, expedida pela SVMA.

Art. 141. O Município manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando, anualmente, estas informações.

Art. 142. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no município de São Paulo ficam obrigadas a promover a reposição, mediante o plantio de espécies vegetais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme dispuser o regulamento.

Seção II

Da autorização para supressão e manejo da flora

Art. 143.. Ficam proibidos o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 144. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, SVMA, responsável pela política florestal.

§ 1º A autorização de que trata o caput deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente será dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 2º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – obras essenciais de infra-estrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

§ 3º Consideram-se de interesse social, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II – atividades de manejo agro-florestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura florestal e não prejudiquem a função ambiental da área.

§ 4º As autorizações previstas neste artigo não poderão abranger áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Art. 145. O corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados pela SVMA, mediante solicitação justificada do proprietário ou possuidor e quando inexistir alternativa técnica ou locacional para o empreendimento ou atividade.

Art. 146. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é permitida a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão, mediante autorização da SVMA, devendo o transporte ser acompanhado por declaração de origem.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Da proteção da fauna

Art. 147. Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I - o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.

Art. 148. É proibido o exercício da caça amadora e profissional, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no município de São Paulo.

Art. 149 A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da SVMA.

Parágrafo único É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural do Município de São Paulo.

Art. 150. A SVMA elaborará anualmente a lista de animais cuja criação será permitida nos criatórios, estabelecendo critérios para a autorização de funcionamento dos mesmos.

Art. 151. As atividades de pesca serão objeto de autorização específica expedida pela SVMA, nos termos do regulamento.

Art. 152. A SVMA definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e relação das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

Art. 153. É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

Parágrafo único É vedada, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Município, sem autorização do órgão ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 154. O pescado que apresentar marcas ou características de remoção de marcas e sinais que identifiquem pesca predatória será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcações, sujeitando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º Os apetrechos utilizados na pesca proibida, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 2º O veículo e as embarcações apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

§ 3º O pescado apreendido será distribuído a instituições filantrópicas e creches.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima, devidamente documentados.

Art. 155. Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicada ao infrator multa por quilograma de produtos e subprodutos de pescados apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do patrimônio biológico e genético

Art. 156. Compete à Política Municipal do Meio Ambiente:

I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genético, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural do Município, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimentos da biodiversidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – garantir a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de recursos humanos voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 157. O Poder Público Municipal deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e eqüitativa compensação para preservar seus interesses em relação aos recursos biológicos e genéticos.

Art. 158. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 159. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 160. As amostras e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica de SVMA ou outra por esta reconhecida, localizada em território municipal.

Art. 161. O Poder Público Municipal manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

Seção V

Da biossegurança

Art. 162. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Município.

Art. 163. O Poder Público Municipal poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPITULO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 164. Para a proteção do patrimônio cultural no Município, o Poder Público Municipal deverá:

- I – promover e incentivar iniciativas destinadas a respeitar e difundir a cultura, organização social, costumes e crenças das populações tradicionais;
- II – assegurar a participação das populações tradicionais em assuntos que lhes digam respeito, criando mecanismos adequados a esta finalidade;
- III – garantir a participação da sociedade na tutela e proteção dos bens culturais;
- IV – criar, aperfeiçoar ou implementar instrumentos destinados à tutela dos bens dotados de valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico e paisagístico-ambiental;
- V – promover ações educativas, especialmente nas comunidades localizadas nas regiões próximas a bens culturais, conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

Art. 165. Constituem patrimônio cultural os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura paulistana.

Art. 166. A proteção do patrimônio cultural dar-se-á da forma que se revelar mais adequada à natureza dos valores em causa, devendo ser utilizada qualquer modalidade prevista na legislação, tais como inventário, tombamento e registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 167. O inventário, constituído por levantamentos, estudos ou pesquisas, é o instrumento de identificação e conhecimento dos bens culturais materiais.

Art. 168. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de bens materiais portadores de referência à identidade e à memória do povo do Município de São Paulo, podendo recair sobre bens culturais ou naturais, individuais ou em conjunto, em sua totalidade ou apenas em parte.

§ 1º Os processos de tombamento serão sempre instruídos com motivação técnica circunstanciada que explicita os valores culturais a serem protegidos.

§ 2º O tombamento identificará o objeto e suas características culturais e, sempre que couber, a definição do entorno o qual se sujeitará à tutela especial do poder público, de forma a garantir segurança, visibilidade, ambiência e integridade cultural do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto urbanístico ou no panorama circunjacente.

Art. 169. O registro é o instrumento adequado para o reconhecimento da relevância e proteção de bens culturais imateriais.

§ 1º Poderão ser objeto de registro bens culturais imateriais como saberes, celebrações, formas de expressão, lugares, bem como informações constantes de acervos fonográficos e audiovisuais que importe reconhecer, em função de sua relevância para a memória, a identidade e a formação cultural paulistana.

§ 2º As medidas de proteção ou promoção dos bens de que trata o caput serão voltadas à permanência do bem com suas características e dinâmica próprias, resguardadas sua integridade e expressividade.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá impor limitações ao exercício de atividades e à utilização de espaços que possam comprometer a continuidade ou manutenção do bem protegido.

TÍTULO V

DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 170. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

Art. 171. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrendo do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IV - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

VII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes.

VIII - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos.

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital.

XI - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou

disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de São Paulo.

XIII- reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 5 anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 172. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 173. Mediante requisição da SVMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 174. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 175. A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

Folha nº	58	do proc. fls.	59
Nº	252	00	07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição.

Parágrafo único - Os outros serão lavrados em 3 vias destinadas:

a) a 1ª, ao autuado;

b) a 2ª, ao processo administrativo;

c) a 3ª, ao arquivo.

Art. 176. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - a assinatura do autuante e do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 177. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 178. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui

formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 179. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Folha nº	59	do proc.	fls. 60
Nº	252	de 07	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O edital será publicado durante 30 (trinta dias), em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 180. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

- I - a menor ou maior gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 181. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SVMA;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 182. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 183. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Folha nº	60	do proc. fls.	61
Nº	252	de	07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 184. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 16,95 à 26.100 UFIRS ou outra que venha sucedê-la;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SVMA, em conjunto com o CADES;

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 185. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;

Folha nº	61	do prodls.	62
Nº	252	de	07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - o mandante;

III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 186. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 187. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único: A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- a) autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- d) os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 188. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SVMA, que sobre ela deverá se manifestar em 10 dias.

Art. 189. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 190. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal.

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§1º. O processo em primeira instância será julgado num prazo de 30 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º. Após recebimento do processo em plenário, o CADES terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§3º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 191. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 192. Após o término de todos os recursos administrativos., sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos para os devidos procedimentos legais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SVMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo único. Será respeitado o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo em conjunto com a Lei de Zoneamento e dos Planos Regionais Estratégicos quanto a porcentagem de áreas verdes a ser respeitada pelos loteamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 194. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste código.

Art. 195. As disposições deste Código não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art. 196. O executivo regulamentará esta lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 197. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

VEREADOR CHICO MACENA

Folha nº	64	do prot. nº	252	de 07	fls. 65
----------	----	-------------	-----	-------	---------

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO 1

As atividades passíveis de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município, que trata o art. 22 desta lei, além daquelas a serem definidas pela SVMA, são:

- I – abertura e pavimentação de novas vias;
- II – obras que aumentem a capacidade de tráfego de veículos em vias estruturais e coletoras existentes;
- III – construção de túneis e vias subterrâneas para veículos sobre pneus ou trilhos;
- IV – construção de viaduto;
- V – construção de ponte;
- VI – retificação e canalização de rio;
- VII – construção de bacia de contenção (piscinão);
- VIII – loteamento inserido em Macrozona de Preservação Ambiental;
- IX – depósito de combustíveis;
- X – indústria com área construída superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;
- XI – aterro sanitário;
- XII – serviço de terraplenagem ou regularização de solo que implique movimentação de terra em área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados;
- XIII – depósito de produtos perigosos;
- XIV – extração mineral;
- XV – antenas de rádio-frequência e telecomunicações
- XVI – linha de transmissão elétrica de alta voltagem aérea ou subterrânea.

VEREADOR CHICO MACENA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei aqui apresentado se faz necessário para a criação de uma Política Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista que é de extrema importância que o Município de São Paulo estabeleça um código que vise a recuperação e preservação do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Esta propositura está fundamentada na disposição constante no artigo 30 da Constituição Federal, tratando de regulamentação de assunto de interesse local e complementando legislação federal e estadual.

É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas e um planejamento consistentes para preservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a Natureza.



VEREADOR CHICO MACENA



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo n.º 01-252 de 20 07 02/05/07 (a) (52)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

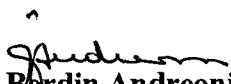
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

14/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

14/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

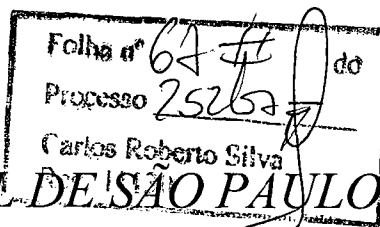
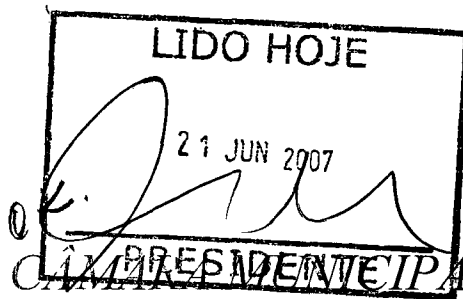
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/07 15L
SOLANGE M. DE OLIVEIRA
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FAR407
Para receber
Sala de...
Em: 16/05/07
Obs: o prazo para... é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/09/07 AS 11:00 h
POR ALG
SAÍDA 26/06 AS: 14 h 45 ASS: JGP. 50P.

Segue 1 juntado 1 nesta data documentos
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 167.684
Em: 26/06/07

Carlos Roberto da Silva
Supl.



PARECER CONJUNTO Nº /2007 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo.

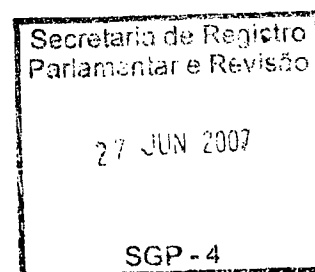
De acordo com o art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo somos
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de, 28/06/07.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A SGP-21

São Paulo, 26, 06, 07

Carlos Roberto da Silva

SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 69.30 Em 21/07/2007 Ass: LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Folha nº 69 do Projeto
atualizado em 30/09/2013 00:00:00.
252 de 2007
Luzia Almeida
RF 10.738
fls. 72

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.: 01 fl.: 45
data: 21-06-07

taq.

rev.:

evento: 138-SE

Orador(es):

Passemos ao item seguinte.

- "PL 252/2007, do Vereador CHICO MACENA (PT). Institui o Código Ambiental do Município de São Paulo, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Wadih Mutran - DEM) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Wadih Mutran - DEM) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo n.º 252/07 11/07/2007 (a) LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

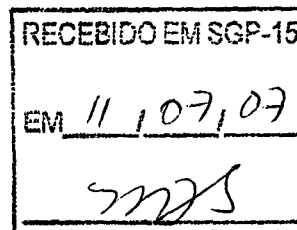
À SGP-15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

11/07/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A Doula Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente, por meio de audiências públicas. /..
Em, 28 / 08 / 07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue _____ juntado _____
Do _____ e papel de _____
Rubricado _____ sob firma _____
Em 13 / 09 / 07

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº <u>71</u>	do fls. 75
Processo <u>252/07</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE/SOLICITANTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 de setembro de 2007

- PBS
- 188/07
 - 205/06
 - 239/07
 - 252/07
 - 300/07
 - 346/07
 - 399/07
 - 400/07
 - 409/06
 - 412/07

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12/09/07 às 17:45 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204



O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Bom dia a todos os presentes. Vamos dar início à audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Convidamos todos os Vereadores e o público interessado a participar desta audiência pública.

Hoje são objeto desta audiência os PLs 188/07; 205/06; 239/07; 252/07; 300/07; 346/07; 399/07; 400/07; 409/06; e 412/07.

Quero registrar que o Presidente desta comissão, Vereador Dalton Silvano, não vai poder comparecer hoje por motivo de doença. Tem consulta médica, estava com o ombro avariado, está fazendo esses procedimentos agora. Portanto, este Vereador a pedido do Vereador Dalton Silvano, vai presidir esta audiência pública.

Vamos dar início pelo PL 188/07 que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades comerciais que gera impacto sócio-econômico. De imediato, vou chamar – vamos mudar um pouco o procedimento – o representante do Vereador, Sr. Manuel Carvalheiro, que fará a exposição de motivos que levou o Vereador a apresentar o projeto.

O SR. MANUEL CARVALHEIRO – Sr. Presidente, o projeto visa exigir na instalação de novos grandes empreendimentos comerciais especialmente o impacto de vizinhança da área econômica. Além do impacto referente ao trânsito, ao transporte também o de impacto ambiental visa incluir, como exigência para os grandes empreendimentos, uma análise dos efeitos que vai ter sobre os pequenos comerciantes, sobre os pequenos industriais, às pequenas casas e empresas da região. Na justificativa há um dado que permanece o mesmo, é de 2001, quase 80% dos empregos com carteira assinada são pelas pequenas e médias empresas. Apenas 9% são de grandes empreendimentos. Nesse sentido, essa propositura tende a facilitar a manutenção das pequenas empresas, principalmente nos bairros afastados da capital. Nesse sentido é que apresentamos à Câmara e à sociedade essa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Muito obrigado. Gostaria de saber se

há mais alguém que queira discutir o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, passamos ao próximo projeto.

PL 205/06 que cria a subprefeitura de Sapopemba e altera os limites territoriais da subprefeitura de Vila Prudente e dá outras providências. Convido para fazer a exposição a representante do nobre Vereador João Antônio, Sra. Aparecida Ramalho.

A SRA. APARECIDA RAMALHO – Sr. Presidente, o projeto que cria a subprefeitura de Sapopemba visa atingir o equacionamento do atendimento da população do bairro do Sapopemba, com o objetivo de responder os anseios de ajustar o distrito à realidade da cidade. Essa é uma reivindicação antiga e o Vereador decidiu assim atender. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Muito obrigado. Gostaria de saber se há mais alguém que queira debater o projeto de lei. (Pausa) em não havendo, passemos ao próximo projeto.

PL 239/07 que institui a política municipal de mudanças climáticas, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Frange, Juscelino Gadelha e Antonio Carlos Rodrigues. Vamos passá-lo para o final da pauta.

Dando seqüência, passemos ao PL 252/07 que institui o Código Ambiental do Município de São Paulo, de autoria deste Vereador. Rapidamente, gostaria de expor que o objetivo do presente projeto é estabelecer um Código Ambiental para o Município de São Paulo haja vista que hoje temos um conjunto de leis que trata da questão ambiental, mas não de forma consolidada. O projeto de lei trata desde questões específicas sobre a manutenção da qualidade de vida e do meio ambiente da cidade, procedimentos para licença ambiental e mecanismos de fiscalização da Prefeitura ao descumprimento da proteção ao meio-ambiente. Define também em seus vários capítulos que tratam da questão da fauna, da flora, questões como coleta seletiva, a preservação das áreas verdes da cidade, planos e manuseios para parques e áreas ajardinadas. Enfim, a idéia mesmo é uma consolidação de leis que já existem e a inclusão de outros itens que fazem parte da legislação federal que cuida do meio-ambiente.

É um tanto grande.

Estamos hoje em sua primeira audiência pública, e a nossa idéia é promover, em uma segunda audiência pública, um amplo debate com toda sociedade, além do que faremos hoje. Há alguém que queira se manifestar a respeito. (Pausa) Não havendo, passamos para o próximo projeto.

PL 300/07 que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Aproveitamento de Madeira de podas de árvores. Autor é o Vereador Natalini, e chamo a representante Maria Isabel para fazer a exposição de motivos.

A SRA. MARIA ISABEL – Bom dia, Sr. Presidente, demais membros. O presente projeto visa implantar o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores – PAMPA, com o objetivo de modernizar e adequar à realidade quanto à questão das regras do meio-ambiente. Esse programa prevê reaproveitamento do material gerando benefícios econômicos e ambientais para a cidade, além de contribuir para a vida útil dos aterros e reduzir o desmatamento. Atualmente, a cidade de São Paulo tem volume mensal de resíduos provenientes de podas de árvores de mais de 3.500 toneladas. Esse tipo de resíduo tem destino final nos aterros sanitários Sítio São João e Bandeirantes. E a disposição e transporte desse material custa em média mais de 855 milhões por ano.

Além disso, iremos celebrar convênios para pesquisas e parcerias com universidades, entidades ligadas ao meio-ambiente, ongs e iniciativa privada para fomentar e aplicar os melhores métodos para o cumprimento do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Muito obrigado. Gostaria de registrar que há parecer ao projeto de lei pela legalidade e um substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que dá uma nova redação adequando às questões legais. Há mais alguém que queira debater o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, passemos ao próximo.

PL 346/07 que altera o inciso XII, art. 9º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município

de São Paulo. Autor é o nobre Presidente desta Comissão, Vereador Dalton Silvano. Gostaria de chamar o Sr. Altair da Silva, representante do Vereador para a sua exposição.

O SR. ALTAIR DA SILVA – Bom dia a todos, Sr. Presidente, Chico Macena. O projeto de lei 346/07 de autoria do Vereador Dalton Silvano visa corrigir uma injustiça que aconteceu com a aprovação da lei Cidade Limpa que praticamente extinguiu toda publicidade exterior do Município de São Paulo. Como a lei é muito abrangente, de uma forma ou de outra, acaba com todas as mídias exteriores. Esse tipo de mídia que propomos é para a liberação de publicidade em táxis, ônibus e em outras formas de transporte coletivo dentro da cidade de São Paulo, de forma que não agriam a paisagem urbana e não contribuam para a poluição visual.

O projeto de lei visa resgatar uma forma de comunicação visual na cidade que não contribui para a degeneração paisagística de São Paulo. A lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, incluiu a mídia em ônibus e táxis principalmente como fator de poluição visual no Município de São Paulo. Vale registrar que essa forma de publicidade em veículos sobre rodas é densamente utilizada nas principais capitais do mundo por ser uma forma de comunicação transitória e, no nosso entendimento, não polui nem agride a paisagem urbana e arquitetônica da cidade. Nesse sentido, o Vereador conta com o apoio dos demais Vereadores para aprovação do presente projeto. Estamos aqui inclui para levar alguma dúvida, se alguém quiser se manifestar, estamos à disposição para levar ao Vereador Dalton Silvano que, infelizmente, está doente e não pode comparecer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena - PT) – Muito obrigado. Gostaria de saber se há mais alguém para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, passemos ao item seguinte.

PL 399/07 que dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos locais de reunião concernente à poluição sonora, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato e outros Vereadores. Pergunto se há algum representante da Vereadora ou de Vereadores que assinam o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, vou pedir para que rapidamente a assessoria faça a

exposição de motivos do projeto. Assim, cumprimos a audiência pública. (Pausa)

A Sra. Secretária – Bom dia a todos. O projeto de lei 399/07, segundo os autores, justifica-se em face à premente necessidade de regularizar a fiscalização sofrida pelos locais de reunião em se tratando principalmente aos níveis de ruídos e vibrações. Argumentam que a aplicação da multa formulada no PL visa resguardar os locais de reunião de aplicação pecuniária exorbitante que possa inibir a atividade social e eles inerente, colidindo com a constituição federal. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, e o projeto é constituído por esta listagem das multas a serem aplicadas aos locais de reunião correspondentes ao controle da poluição que está aqui na tela.

Penso que tenha ficado claro.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Agradeço.

Há alguém que queira debater esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, passemos para o próximo item da pauta: PL 400/07, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões, e dá outras providências.

O nobre Vereador Goulart é o autor.

Gostaria saber se há alguém da Assessoria da Vereadora Claudete. (Pausa)

Há representante da Vereadora Claudete, mas eu pediria à Assessoria da Comissão que fizesse a exposição de motivos.

A SRA. SECRETÁRIA – O PL 400/07 tem os mesmos autores e a mesma justificativa do projeto anterior, face à necessidade de regularizar a fiscalização sofrida pelos locais de reunião, em se tratando principalmente dos níveis de ruído e vibrações.

Os argumentos dos autores são os mesmos e consideram que a poluição sonora, dentro desses locais, é de vontade deliberativa dos seus participantes, razão pela qual a medição de ser efetuada fora do seu ambiente, na presença do denunciado e de testemunhas, e depurado o ruído de fundo, de conformidade com a Norma 10.151 da ABNT.

A Comissão Justiça também já se manifestou pela legalidade, com base na Lei

Orgânica do Município.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Há alguém que queira debater esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, passemos ao PL 239/07, que havíamos suspenso, naquele

momento, a discussão. Institui a política municipal de mudanças climáticas, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, Juscelino Gadelha e Antonio Carlos Rodrigues.

Gostaria de chamar o Sr. Edson Domingues, para fazer a exposição de motivos, representando o Vereador Juscelino.

O SR. EDSON DOMINGUES - Bom dia a todos, bom dia Vereador Chico Macena.

O PL 239/07, apresentado pelo Vereador Paulo Frange, Juscelino e Antonio Carlos Rodrigues, vem com o objetivo de se fixar um marco regulatório para uma política municipal de prevenção e controle de eventuais ocorrências meteorológicas provenientes de um fenômeno que está em curso nos dias de hoje que é a mudança climática.

O projeto prevê uma série de iniciativas do Poder Público Municipal, no sentido de mitigar essas ocorrências climáticas na cidade, e estabelecer marcos regulatórios para os mecanismos de desenvolvimento limpo.

Está prestes de ocorrer, na Bolsa de valores da cidade de São Paulo, o primeiro leilão de carbono proveniente do Aterro Sanitário de Perus, e o projeto de lei visa a essa regulamentação, as condições dessa regulamentação, prevendo inclusive certificados de emissões, estabelecidos nesse mecanismo de desenvolvimento limpo.

Estou à disposição para maiores crescimentos.

Eram essas as informações que queria trazer, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Há alguém que queira debater esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, passemos para o próximo item da pauta: PL 412/07, que propõe a criação do “Número Verde” nas Subprefeituras da cidade de São Paulo, de autoria do nobre

Vereador Tião Farias.

Pois não. Representando o nobre Vereador Tião Farias, tem a palavra o Jorge Manoel, para fazer a exposição.

O SR. JORGE MANOEL - Bom dia a todos; bom dia, Vereador Chico Macena.

O projeto tem a intenção de fazer que, em toda a cidade, nas Subprefeituras, haja um número de telefone que permita à população da região relatar e informar qualquer dano ao meio ambiente que eles venham a constatar.

Ele está tentando reproduzir uma experiência que aparentemente tem muito sucesso, que foi implementada na Subprefeitura de Capela do Socorro, que permite à população daquela Subprefeitura ligar e fazer as denúncias de atos e ações que entendam que venham a prejudicar o meio ambiente.

Basicamente é essa a intenção do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Muito obrigado.

Gostaria de saber se há alguém que queira debater esse projeto de lei. (Pausa)

Não havendo, passemos ao último item da pauta: PL 409/06 que dispõe sobre procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para a minimização de impactos no sistema viário decorrente da implantação e reforma de edificações, bem como da instalação de atividades. A autoria é do nobre Vereador Donato e outros Vereadores.

Falando em nome do Vereador, a Assessora dele, Karina.

A SRA. KARINA - Bom dia a todos. Esse projeto de lei tem, por objetivo, alterar a legislação que disciplina a realização de obras e serviços, destinados à minimização do impacto no sistema viário, ocorrido por reformas ou instalação de empreendimentos, classificados como pólos geradores de tráfego.

Esse projeto foi desenvolvido por membros que faziam parte da comissão de estudos, criada no ano passado, e que tinha, como objetivo, estudar procedimentos de licenciamento de pólos geradores de tráfego.



Após a realização de um estudo, membros da subcomissão entenderam, por bem, apresentarem o presente projeto de lei, que revoga, na íntegra, a legislação vigente que disciplina a matéria. Esse projeto ainda contou com a participação e aprovação de representantes do Executivo, que estiveram presentes em várias reuniões, propostas pela subcomissão, para elaboração do presente projeto. Vale ainda ressaltar que esse projeto já foi aprovado em primeira votação nesta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Eu que agradeço.

Tem a palavra o nobre Vereador Atilio Francisco, do Secovi, para debater o projeto.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Bom dia, Sr. Presidente e senhoras e senhores.

Realmente o Secovi participou de toda discussão da comissão de estudos. O mercado imobiliário realmente tem sofrido muito da forma que vem ocorrendo aprovações e questões de contrapartida, principalmente. Aliás, essa questão foi muito bem abordada durante as discussões.

Sem dúvida alguma, com a máxima urgência, contamos com a aprovação desse projeto, porque realmente tudo que apareceu, durante aquela discussão, mostrou claramente para todos participantes coisas absurdas que vinham ocorrendo.

Sr. Presidente, V.Exa. teve oportunidade de obter bastantes informações. Quando se designava a feitura de alguma obra ou outra coisa, como compra de equipamentos, apareciam coisas que não tinham nada a ver com o sistema viário.

Esse projeto corrige efetivamente a abertura que havia na legislação. Então, o apoio do Secovi é total em relação à aprovação da matéria com a máxima urgência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Eu que agradeço.

Há mais alguém que gostaria de debater esse projeto? (Pausa) Em não havendo mais nenhum item na pauta, agradeço a presença de todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO – SGP.41

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

EVENTO: 9209

DATA: 12/09/2007

FL: 9 DE 10

fls. 84

Está encerrada mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Muito obrigado.

Folha nº	80	do
Processo	252/08	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 810096 e folha de informação nº 03/10/01
Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA (Tarde)
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 26 de setembro de 2007

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)

PL 188/07

205/06

239/07

252/07

300/07

346/07

399/07

400/07

409/06

417/07

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

9247-A

Em 01/10/07 às 14:00h
BRX

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Boa tarde a todos. 14ª Audiência Pública, dia 26/9/2007, às 13h, Sala A, 1º Subsolo. Com a presença dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, Chico Macena, Dalton Silvano e Donato, que também está prestigiando e participando da nossa audiência pública, os projetos devidamente publicados na Imprensa Oficial e feito os devidos convites, temos aqui a 2ª audiência pública dos PL 188/07, 205/06, 239/07, 252/07, 300/07, 346/07, 399/07, 400/07, 409/06, 412/07. Para agilizarmos os nossos trabalhos, considerando a quantidade muito grande de projetos, nós vamos fazer a leitura da ementa, como é projeto já publicado em *Diário Oficial*, já discutido nos Congressos de Comissões, após a publicação da ementa nós abriremos a palavra aos interessados em falar.

Passemos ao PL 188/07, que dispõe sobre o controle fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio-econômico. Autor é o Vereador Eliseu Gabriel.

Tem a palavra o Sr. Manoel Carneiro, representante do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. MANOEL CARVALHEIRO - Bom dia, Presidente e Vereadores. É um projeto que obriga aos grandes empreendimentos a terem um estudo também de impacto sócio-econômico de forma que se preveja, além de trânsito, de geração de empregos etc., também as influências que possa ter sobre o pequeno comércio da região. Nesse sentido não impede os grandes empreendimentos, mas simplesmente faz com que a Prefeitura examine também isso do ponto de vista da implantação, que é uma coisa que a Constituição Federal prevê, que uma proteção do pequeno e médio empreendimento. É nesse sentido que o projeto está apresentado. Dá à Prefeitura uma obrigação de examinar esse tipo de impacto.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Pergunto se há mais alguém que queira fazer uso da palavra? Em não havendo, declaro encerrada a 2ª audiência pública do PL 188/07.

Tem a palavra o Vereador Donato.

O SR. DONATO - Sr. Presidente, eu gostaria de solicitar uma inversão de pauta, o PL 409/06 passar a ser o próximo PL a ser discutido.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Esta Presidência defere o pedido em

deferência ao nobre Vereador Donato. O PL 409/06 passa a ser o segundo PL da pauta.

PL 409/06, dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários para minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações, bem como da instalação de atividades.

Tem a palavra o Vereador Donato.

O SR. DONATO - Sr. Presidente, esse PL é fruto do trabalho de um subcomissão da Comissão de Transportes, a Subcomissão de Estudos sobre Pólos Geradores de Tráfego, instalada em 2005. A gente fez um longo trabalho de acompanhamento e fiscalização da execução das Certidões de Diretrizes na cidade de São Paulo e concluímos também que a legislação era necessária ser aperfeiçoada. A legislação existente ainda é da época do Prefeito Jânio Quadros, a cidade teve um ritmo grande de grandes empreendimentos, novas técnicas construtivas, outros prazos e, portanto, era necessário que se adequasse essa legislação.

Essa Comissão de Estudos, a qual presidi por um bom tempo e participaram os Vereadores Aurélio Miguel, Abou Anni e Jorge Tadeu, discutindo tanto com a CET como com entidades ligadas aos setores empreendedores, Sinduscon, Secovi, Associação de Shoppings, preparou um projeto de lei que tem algumas alterações em relação à legislação vigente.

Uma primeira alteração é com relação a estabelecimento de prazos para a CET emitir a Certidão de Diretrizes. Hoje nós temos mais de 150 projetos praticamente parados na CET sem uma análise adequada, nos prazos adequados, prejudicando o desenvolvimento desses empreendimentos na cidade de São Paulo. Nós temos, também, um parâmetro de custo das melhorias viárias, que já é um parâmetro informalmente executado pela CET, mas que para maior clareza e transparência do processo nós fixamos em 3% do valor da obra. Instituímos também a possibilidade de um Termo de Recebimento e Aceitação Provisória. Hoje só existe o Termo de Recebimento e Aceitação Definitiva e esses grandes empreendimentos, muitos deles, são feitos em etapas e, portanto, o empreendimento fica sem o TRAD, o Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo porque não está concluído, aí não pode ter o Habite-se

da obra e isso gera uma série de problemas de fiscalização, inclusive manobras dos empreendedores no sentido de não cumprir a certidão de diretrizes.

Então são algumas das mudanças estabelecidas por esse projeto e eu estou à disposição para qualquer esclarecimento.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA - Só gostaria de cumprimentar o Vereador Donato pela iniciativa, uma vez que também fui presidente da CET, acompanhei de perto a dificuldade que é o Poder Executivo estabelecer parâmetros corretos para poder emitir a Certidão de Diretrizes e principalmente depois cobrar dos empreendedores que executem.

Nós temos Certidões de Diretrizes desde 1992, quando da lei, que não foram cumpridos ainda, tem exemplos históricos na cidade, como o Shopping Aricanduva e tantos outros que ainda não executaram a sua Certidão de Diretrizes.

Então gostaria só de cumprimentar o Vereador Donato pela iniciativa.

O SR. DONATO - Queria agradecer e dizer ao Vereador Chico Macena que quando V.Exa. foi presidente da CET certamente não tinham tantos projetos parados como hoje. Hoje são mais de 150 projetos parados, prejudicando o desenvolvimento econômico da nossa cidade, ao mesmo tempo em que a legislação anterior tinha brechas que dificultavam a fiscalização por parte do Executivo. Nós já conversamos com o novo Secretário de Transportes, Sr. Alexandre Moraes, ele ficou de enviar uma proposta de substitutivo a princípio concordando com os pontos aqui colocados, mas do ponto de vista da Secretaria de Transportes procurando aperfeiçoar esse projeto. Já foi votado em primeira votação nesta Câmara. A gente espera fazer um substitutivo que seja bom para a cidade, inclusive negociado com o próprio Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabéns ao Vereador Donato e aos demais Vereadores.

Em não havendo mais ninguém que queira fazer uso da palavra com relação ao PL



409/06 declaro encerrada a 2ª audiência pública do referido projeto de lei.

Voltemos à pauta. PL 205/06, do Vereador João Antônio. Cria a Subprefeitura de Sapopemba e altera os limites territoriais de Vila Prudente e dá outras providências.

Presente a Sra. Aparecida Ramalho, representando o Vereador João Antônio. Pergunto se quer fazer uso da palavra? (Pausa) Não quer. Tem mais alguém que queira fazer uso da palavra com relação a este projeto de lei? (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a 2ª audiência pública do PL 205/06, do Vereador João Antônio.

Item 3 da pauta, PL 239/07. Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas. Autor são os Vereadores Paulo Frange, Juscelino Gadelha e Antonio Carlos Rodrigues. Pergunto se existe algum representante? Sr. Edson Domingues, representando o Vereador Juscelino. Portanto, dentro dos precedentes existentes aqui, pergunto ao representante dos Vereadores se quer fazer uso da palavra?

O SR. EDSON DOMINGUES - Sou Assessor Parlamentar do Vereador Juscelino Gadelha. Boa tarde a todos.

Ainda sob o calor do leilão dos créditos de carbono negociados hoje na Bolsa Mercantil e Futuros, aqui o Paulo Rodrigues, da comunidade de Perus, que acompanhou isso de perto, a cidade sai vitoriosa, Vereador Chico Macena, com 34 milhões que serão investidos na comunidade que durante 27 anos sofreu com o funcionamento do lixão, mas conhecido como Aterro Bandeirantes. Mas, me atendo aqui ao Projeto de lei 239/07, quero lembrar aqui, em especial, o artigo 6º, onde fixa a participação da administração pública nos projetos de MDL, Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, porque nessa ocasião desse leilão, na venda desses créditos a cidade ficou com 50% desses créditos.

E no projeto de lei estamos propondo que 70% das reduções, dos certificados de emissões, das chamadas RCEs geradas, elas passam à tutela do município, o que garante um investimento e isso tem sido muito bem colocado e defendido pelo Secretário Eduardo Jorge, mas também da subprefeita de Perus Sandra Santana, de que esses recursos sejam investidos em programas sociais e não só investidos, mas com controle social desse investimento que

vem do organismo Desenvolvimento Limpo. É importante esse marco regulatório dentro de uma política municipal de mudança climática e o projeto vem num bom momento justamente sendo discutido nesta comissão logo após o leilão realizado na manhã de hoje.

Era isso, Sr. Presidente.

Folha nº 86 do
Processo nº 252/07
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465 *egx*

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pergunto se há mais alguém que queira usar a palavra. Tem a palavra André Goldman da Secretaria do Verde.

O SR. ANDRÉ GOLDMAN – A Secretaria apóia o projeto, mas quero dizer que vai ser enviado este semestre ainda PL do Executivo sobre mudanças climáticas. Está sendo feito com apoio da FGV, com o ICLEI, com o Prof. Goldemberg. A sugestão da Secretaria é que se funda o projeto do Vereador com o projeto do Executivo.

O SR. ÉDSON DOMINGOS (?) – Estamos disponíveis para conversar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Obviamente, esse projeto ficará a cargo do Executivo com os Vereadores autores para que se possa, se for o caso, chegar em entendimento para unificação dos projetos.

Tem a palavra Edson Domingos, assessor do Vereador Juscelino Gadelha.

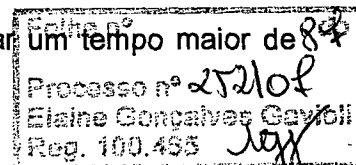
O SR. ÉDSON DOMINGOS – Lembro ao representante do Secretário do Verde, o nosso amigo André, uma agilidade por parte da Secretaria porque esse projeto de lei já foi votado em primeira, estamos com agilidade na Comissão de Política Urbana, e ele ficará em condições de pauta para a segunda discussão. Então, se pudesse o Executivo nos remeter as sugestões e fundirmos os projetos de lei seria em boa hora. A nossa previsão é que ele entre na pauta talvez antes até mesmo. Porque estamos acompanhando, ficamos sabendo através do site da Prefeitura que havia discussão com a GV, com o ex-Secretário de Estado Fábio Feldman e o nobre Vereador Gilberto Natalini. Porém, seria interessante um diálogo mais freqüente e que tivesse agilidade porque penso que o projeto está bem-elaborado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. Com a palavra Sonia, representando o Vereador Paulo Frange.

A SRA. SONIA – Gostaríamos de observar que como o nosso projeto já foi



aprovado em primeira discussão, tecnicamente seria mais interessante que o Executivo nos procurasse para elaboração de substitutivo que contemplasse todas as diretrizes que o executivo está tentando implantar nessa área. Acho que seria mais prudente e mais fácil a aprovação na Casa do que de um novo projeto que poderia demandar um tempo maior de discussão, e a cidade não pode esperar. Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Informo os presentes que esta Presidência, com aprovação e apoio dos demais Vereadores da Comissão de Política de Urbana da Casa, nós não fizemos a reunião ordinária do dia de hoje – nobre Vereador Chico Macena – exatamente para agilizarmos as audiências públicas dos projetos de lei que foram votados em primeira discussão, ou que dependiam para ser votados em segunda discussão da segunda audiência pública, estamos fazendo hoje. Portanto, não houve a reunião ordinária, para que possamos agilizar os projetos de lei nesta Casa.

Passo imediatamente ao item quatro da pauta: “PL 252/07. Institui o Código Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências”. O autor é o Vereador Chico Macena, presente e com a palavra.

O SR. CHICO MACENA – Obrigado. Presidente, vou fazer um breve resumo dos 197 artigos que dizem respeito a essa proposta de lei. O Município de São Paulo não possui um Código Ambiental, possui uma série de legislações que muitas vezes o Poder executivo Municipal e qualquer cidadão ou empreendedor da cidade tem de ficar pesquisando esse conjunto de leis para poder fazer um licenciamento, para ter um parâmetro legal do meio-ambiente da cidade. A idéia é estabelecer um Código Ambiental. A proposta está dividida em Política Municipal do Meio-Ambiente, define os instrumentos de gestão ambiental, coloca a questão do controle ambiental; em proteção da sócio-biodiversidade; e nas disposições transitórias.

Na questão da política municipal do meio-ambiente, o Código trata da questão da conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio-ambiente de forma ecologicamente equilibrada, de forma a ter uma cidade sustentável, trata das áreas e bem de

uso comum. Define os objetivos de interesse local porque muitas das legislações que temos de nos ater para trabalharmos são federais ou estaduais. A própria Constituição estabelece em seu art. 30 que o Município de São Paulo pode definir seus interesses locais ou complementares quanto às legislações estadual e federal. Por isso, apresentamos essa iniciativa.

Define também os termos e conceitos relevantes utilizados no Código, estabelece coisa que não temos na cidade que são os parâmetros de gestão, de acompanhamento e de fiscalização da situação ambiental da cidade de São Paulo. Hoje, isso não existe na Prefeitura e quando existe é de forma dispersa ou muito setorizada nas Secretarias. A idéia é que seja sistematizada de uma forma única de modo que a Prefeitura e qualquer cidadão possam se utilizar e ter as informações. Também estabelece estrutura de acompanhamento e fiscalização, criando uma sinergia entre os órgãos da Prefeitura.

Num segundo momento, estabelece instrumento de gestão ambiental. Trata da questão do zoneamento ambiental. Elabora parâmetros e conceitos para que haja um zoneamento ambiental. Trata da questão do licenciamento que é grande problema da cidade de São Paulo. Há dificuldade para alguns empreendedores de fazerem licenciamento ambiental. De outro lado, ser um instrumento efetivo do Município de São Paulo para poder exigir ou ter um critério mais objetivo e promover o licenciamento. Trata também dos termos de ajuste de conduta porque quem acompanha os processos junto ao Ministério Público em relação aos termos de ajuste de conduta, na verdade, trata mais de questões mitigadoras, daquilo que é pedido do que uma efetiva preservação do meio-ambiente. Então, estabelecemos critérios, inclusive, para o termo e que tenha prioridades como a preservação dos danos ambientais, a reparação total ou parcial do ecossistema e a compensação ambiental propriamente dita. Cria alguns instrumentos de gestão ambiental, às auditorias ambientais, cria um fundo e trata também da educação ambiental. Estabelece parâmetros para o controle ambiental na questão da qualidade, no monitoramento. A articulação de tudo isso com o sistema de informações, com os indicadores ambientais servindo de base para toda essa



análise. E tem também artigo que trata da questão da qualidade do ar, adoção de tecnologias, controle de emissão de poluentes por meio da inspeção veicular dessa emissão, enfim é uma série de tratamentos. Trata da qualidade da água, há vários artigos falando de uma política municipal de controle de poluição das águas porque hoje não temos efetivamente uma política nesse sentido. Trata da questão da qualidade do solo, da gestão dos resíduos urbanos.

Sobre isso quero lembrar que incorpora vários debates havidos na Casa a respeito da coleta seletiva, de resíduos de construção civil, inclusive projeto de lei – espero que seja votado na Casa – do ex-Vereador Nabil Bonduki que fala sobre o tratamento de resíduos sólidos.

Também aborda a biodiversidade que é um aspecto pouco trabalhado por parte da Prefeitura do Município de São Paulo. Há aspectos que dizem respeito ao patrimônio cultural da cidade, e incorpora não só questões referentes ao patrimônio imóvel, mas ao patrimônio não-material da cidade.

Por fim, nas disposições transitórias estabelece que a Secretaria do Verde e do Meio-Ambiente deverá se manifestar sobre os aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes e emergentes e reservadas sempre que os projetos tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, exijam sistemas especiais de abastecimento e apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica. Portanto, atribui especificamente à Secretaria do Verde e Meio-Ambiente um papel não só fiscalizador, mas regulador de políticas para que possamos num futuro, quem sabe, bem próximo ter uma política efetiva de preservação do meio-ambiente da cidade de São Paulo e que possamos caminhar para uma cidade mais sustentável e ecologicamente equilibrada.

Era isso, Sr. Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Parabenizo o Vereador Chico Macena pelo projeto de lei e pela exposição. Tenho falado nesta Comissão que o objetivo do legislador não é só elaborar o projeto de lei, mas fazer a Câmara aprovar e o Prefeito sancionar. Creio na

Processo nº 252/07
Elzino Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

grandeza do presente projeto de lei.

Perguntaria se houve entendimento, se o representante da Secretaria do Verde gostaria de se manifestar, mas ele é muito abrangente. Obviamente, terá de ter entendimento com o Executivo. Tem a palavra o representante da Secretaria.

Se não tiver um representante do Executivo é aquela mesma história, aprova na Casa por acordo e quando chega pode, eventualmente, o projeto de lei pode ser vetado e no fim acaba perdendo a cidade. É importante que haja diálogo com o Executivo. Esse é o meu entendimento, é apenas um comentário.

O SR. ANDRÉ GOLDMAN – A Secretaria apóia a iniciativa do Vereador. Só quero dizer que como é projeto muito extenso, é um Código Ambiental temos muito a estudar. Estamos estudando, mas só para dizer que apoiamos e vamos conversar bastante sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Pela ordem, Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA – Informo que quando da iniciativa do projeto de lei, nós encaminhamos oficialmente à Secretaria do Verde, ao Secretário Eduardo Jorge. Depois de encaminhar já estive em reunião com o Hélio Neves e com uma japonesa que estava coordenando um grupo de discussão. Parece-me que montaram algumas comissões ou grupo de discussão sobre o Código Ambiental. Este Vereador teve um retorno muito positivo da Secretaria do Verde, inclusive, com o compromisso do Secretário Eduardo Jorge de eventuais sugestões que ele tenha para que sejam encaminhadas e sejam incluídas num substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Por que estou fazendo esse alerta? Como essa é a segunda audiência pública a esse projeto, já foi passado a matéria no congresso de comissões, mas não foi votada em primeira.

Percebi que esse é um projeto de lei muito abrangente e expressivo. Assim, não podemos colocá-lo em votação sem que antes haja acordo para sanção. Não podemos perder a oportunidade, a qual venho falando em audiências públicas.

Nobre Vereador Chico Macena, quando a nossa assessoria técnica dá o parecer e pede para que seja feito um substitutivo, por N motivos, eventualmente o relator acaba

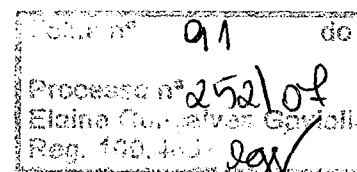


deixando de fazer isso na nossa comissão, deixando para fazer, em plenário, e, às vezes, isso não acontece. Aí, perdemos muito tempo.

Esta Casa tem um custo muito grande para tratar de projetos de lei. Se não fizermos o substitutivo, conforme considerações técnicas da comissão, o Poder Executivo acaba vetando. Isso também vale para esse projeto de lei, de extrema importância.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge, assíduo freqüentador de nossas audiências públicas.

O SR. EDUARDO MERGE – Com a graça de Deus.



Sr. Presidente, parabênzo esse projeto. O EIA-Rima e os relatórios de impacto de vizinhança agradecem esse projeto, que dá um respaldo para que ele seja realizado sobre uma base mais sustentável.

Com esse código, a municipalidade vai criar instrumentos para agilizar esse processo. Melhor do que isso, fazer com que ele seja fiel ao nosso município. Se formos pegar relatórios de impacto ambiental, veremos que, no processo, o que interfere tem uma abrangência muita grande.

Havendo um código no nosso município, isso vai dirimir muitas dúvidas, fortalecendo muitas questões que estão deixadas de lado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Em não havendo mais ninguém que queira usar a palavra com relação ao PL 252/07, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, declaro encerrada a segunda audiência pública do referido projeto.

Passemos ao item seguinte, PL 300/07, de autoria do nobre Vereador Natalini. Institui, no âmbito do município de São Paulo, o programa de aproveitamento de madeira de podas de árvores.

A Sra. Isabel está representando o nobre Vereador Natalini.

Alguém gostaria de usar a palavra em relação a esse projeto de lei?

O SR. CHICO MACENA – Sr. Presidente, cumprimento a iniciativa do nobre

Vereador Natalini. Recentemente estive no Aterro São João. É impressionante a quantidade de caminhões cheios de podas de árvores provenientes de toda a cidade! Tudo isso é jogado no aterro sanitário, onde não deveria ser colocado todo esse tipo de resíduo.

Temos de dar uma finalidade e um tratamento mais correto para esta poda.

Folha nº 92 do
Processo nº 252104
Elaine Gonçalves Gavioli
2007.09.26

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Parabenizo o nobre Vereador Natalini, que tem se destacado bastante nesse tema tão importante, tentando ajudar e contribuir na questão ambiental e dos poluentes. Inclusive na comissão sobre aquecimento global, S.Exa. tem feito um trabalho muito importante, dedicando-se bastante.

O projeto de lei 346/07 é de minha autoria. Ele altera o inciso 12º da artigo 9º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo.

Nobre Vereador Chico Macena, esse projeto de lei refere-se à publicidade em táxis. Por questão até de ser publicitário, quando foi votada a matéria da Cidade Limpa, votei contrariamente. Não por não ser a favor da cidade, mas por entender que o projeto de lei deveria ter outra forma de apresentação.

Nas pesquisas feitas na cidade de São Paulo, vemos que 66 a 70% de pessoas estão aprovando o projeto Cidade Limpa. Tive um embate muito grande com o pessoal do Defesa São Paulo, não por não ser a favorável da Cidade Limpa, mas pela forma radical como foi apresentada, principalmente com relação a comerciantes e lojistas.

Com relação à publicidade exterior, no meu entendimento, foi cometida uma injustiça muito grande, até porque entendo que aquela publicidade em cima de táxis não polui a cidade de São Paulo, muito menos o visual. Hoje até existe uma empresa que está trabalhando com uma liminar obtida na Justiça.

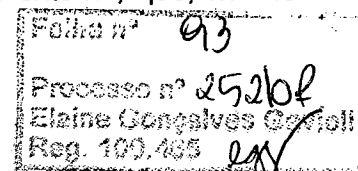
Inclusive a própria Secretaria Municipal de Transportes manifestou, em várias audiências públicas, favoravelmente à manutenção dessa publicidade em táxis. Há duas linhas incluídas e remendadas na lei 14.223/06, que visam resgatar a publicidade exterior em táxis.

O Sr. Prefeito está enviando um projeto de lei do mobiliário urbano, para ponto de

ônibus e táxis. Na época, já dizia que esse seria um mobiliário urbano móvel, volante.

De qualquer forma, pretendo conseguir apoio dos Srs. Vereadores. O próprio Partido dos Trabalhadores tem um projeto de lei que além de corrigir algumas falhas existentes na lei 14.223/06, também visa a recuperar a questão da publicidade exterior, que, no meu entendimento, não acaba prejudicando a poluição visual.

Há mais alguém que gostaria de usar a palavra?



O SR. CHICO MACENA – Sr. Presidente, cumprimento V.Exa. por essa iniciativa.

Também não votei o projeto de lei da Cidade Limpa. Na primeira votação, absteve-me, por questão de um acordo da bancada do meu partido, na perspectiva de ser elaborado um substitutivo.

Na segunda votação, estava de licença, mas se aqui estivesse, votaria contra esse projeto de lei, pelos mesmos motivos que V.Exa. aqui relatou.

Nesse projeto que V.Exa. apresenta, gostaria também de destacar a importância do transporte de cargas, porque, muitas vezes, essa propaganda é mais um mecanismo utilizado por empresas ou até mesmo por pessoas físicas, que usam seu caminhão para transportar cargas, como medida de segurança.

O fato de pintarem o baú ou a carroceria é para facilitar a busca do veículo, em caso de assalto ou roubo de caminhão. Assim, a sua identificação facilita a sua busca. Assim, podemos impedir que ele seja desmontado ou pintado rapidamente. Essa é uma correção justa.

Deveríamos caminhar para outras correções na iniciativa desse projeto de lei, por exemplo, em condomínios, porque hoje a lei permite uma placa de quatro metros quadrados para quem tenha um único IPTU. Muitas vezes, há pessoas que têm quatro a dez lojas. Na Domingos de Moraes, havia doze lojas com um único IPTU.

Então, se dividirmos quatro metros quadrados por doze, há um cartão de visita para cada loja colocar à frente de sua fachada. Há empresas que trabalham com eventos, shows e teatros.

Há uma série de distorções nessa lei que precisam ser corrigidas para o bem da cidade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não vou me alongar nesse debate, até por ter lutado e trabalhado muito contra a aprovação desse projeto de lei, não no seu global. Como milito muito na área de publicidade, participei de vários fóruns com empresários. Os maiores culpados por haver essa lei são eles mesmos. Por que digo isso? Porque grande deles acabaram não cumprindo a legislação.

Havia mais de dez mil irregulares. Então, infelizmente, houve um prejuízo enorme em nossa categoria. Enquanto publicitários, perdemos cerca de 15 a 20 mil trabalhadores, mas, de qualquer forma, essa é uma matéria superada, e estamos apenas tentando corrigir a questão da publicidade exterior em táxis.

Em não havendo mais nada ninguém que queira usar a palavra relativamente ao PL 346/07, dou por encerrada sua segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 399/07, que dispõe sobre as multas a serem aplicadas em locais de reunião, concernente à poluição sonora. Os autores do projeto é a nobre Vereadora Noemi Nonato e outros.

Representando o nobre Vereador, está presente o Sr. Fábio.

Em não havendo mais ninguém para usar a palavra acerca do PL 399/07, declaro encerrada a sua segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte item, PL 400/07. Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e dá outras providências. O projeto é de autoria do nobre Vereador Goulart e outros.

Há mais alguém que queira fazer uso da palavra? (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a segunda audiência pública a esse projeto de lei.

Passemos ao próximo item, PL 412/07. Propõe a criação do número Verde nas subprefeituras da cidade de São Paulo. O autor é o nobre Vereador Tião Farias. O representante do Vereador é o Sr. Pasquato.

Há mais alguém que queira usar a palavra em relação a esse projeto de lei?

(Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a segunda audiência pública ao PL 412/07. 95 do

Estão encerrados os projetos da pauta.

Nesta Casa, há o mecanismo do congresso de comissões. Os projetos de lei têm de passar por diversas comissões, de Justiça, Finanças, Política Urbana e Trânsito.

Dentro desse mecanismo, Vereadores que entendem que determinado projeto tem uma importância muito grande, e para que ele percorresse todas as comissões, isso demoraria muito tempo, como o caso do projeto de autoria do nobre Vereador Chico Macena. Então, realizamos o congresso de comissões dentro do plenário. Entretanto, determinados projetos de lei, para serem aprovados definitivamente, em segunda votação, carecem, necessitam de realização de audiências públicas.

Por esse motivo que, nessas circunstâncias, projetos que dependem de realização de audiências públicas desta Comissão, procuramos adotar esse mecanismo, para agilizar a tramitação desses projetos de lei.

Às vezes, um representante de Vereador ou um determinado Vereador não quer fazer uso da palavra, pelo fato da matéria já ter sido debatida no congresso de comissões. Sendo debatida, no plenário, obviamente pessoas que querem se manifestar contrariamente ou favoravelmente podem comparecer à audiência pública. Quem não quer se manifestar não significa que não quer debater. A matéria é debatida no congresso de comissões e no próprio plenário.

Nobre Vereador Chico Macena, muitas pessoas e, às vezes, a imprensa não entendem o que ocorre. Falam que esta Casa aprova projetos por toneladas, quilos ou dúzias, um atrás do outro. Falam isso por não entenderem o procedimento que há nesta Casa.

Quando o projeto chega para ser votado, já foi feito um debate muito grande, inclusive entre o Colégio de Líderes, o Líder do Governo e as lideranças de bancada.

Então, se fôssemos discutir, por duas ou três horas, no plenário, cada projeto de lei, esta Casa não teria uma produtividade adequada para fazer frente ao custo-benefício.



Quando a matéria chega para ser votada, é porque ela já passou por diversas discussões, inclusive individualmente.

Eventualmente uma pequena parte da mídia dá outra interpretação quando são aprovados diversos projetos de lei ao mesmo tempo.

Nobre Vereador Chico Macena, às vezes, conseguimos aprovar apenas ou três projeto de leis. Quando não há uma produtividade grande, dizem: "Não produziram." Obviamente, às vezes, há vereadores que escolhem projetos que não têm muita importância para a cidade de São Paulo, mas isso não depende de nossa interferência. Digo isso porque cada Vereador tem livre arbítrio para decidir o que é importante ou não.

Convido todos para participarem da próxima audiência pública, a ser realizada na quarta-feira, dia 3. Os projetos de lei a serem discutidos serão publicados em veículos de comunicação, de praxe, no momento oportuno.

Em não havendo mais nenhum projeto de lei a ser discutido, declaro encerrados os trabalhos da 14ª audiência pública, agradecendo a presença de todos.

A SGP-2, tendo sido
Recebido o despacho
de fl. 70
São Paulo, 04/10/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 07/05/08

100453
EVA KABELLSKI
ASS. Parlamentar